



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ.

TOMADA DE PREÇOS n.º 02/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 23411.014310/2020-27

SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 20.419.543/0001-55, com sede na Rua Dante Angelote, 144, Bairro Alto, cidade Curitiba, PR, neste ato representada pela sua Sócia Proprietária Sra. ELAINE APARECIDA SIQUEIRA VIEIRA, brasileira, casada, empresaria, Diretora Proprietária, portadora da Carteira de Identidade nº 15.239.670-8, inscrito no CPF sob o nº 066.097.299-99, com fulcro no Artigo 109, alínea I, letra a, da Lei 8.666/93 e item 11 do edital de Licitação da Tomada de Preços 02/2020, vem apresentar instrumento de RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa PAMELA CERANTO CONSTRUCOES CIVIS EIRELI, pelos fatos e razões que passa a expor:

Na data de 23 de dezembro de 2020, no local definido no edital de licitação em tela, foram recebidos os envelopes das empresas licitantes, assim como procedido o devido credenciamento.

Ato contínuo foram abertos os envelopes de habilitação das empresas licitantes.

Após a conferência e rubrica de todos os documentos pelos representantes presentes e pela Comissão de Licitação foi decidido por esta estarem as empresas SERVICONS E PAMELA CERANTO em condição de Habilitadas.

Ato contínuos foram abertos os envelopes de propostas de preços das licitantes habilitadas e, ao final, questionado se as empresas declinariam da intenção de recurso e para tal assinaram declaração específica, do que a RECORRENTE manifestou o interesse na apresentação de peça recursal, não assinando então tal documento, por conseqüente, aqui entregando suas razões de recurso.





Há de se esclarecer que muito embora conste em ata que as empresas declararam expressamente a não intenção de apresentar recurso, tal fato não se aplica à recorrente, pois esta foi a única licitante a não assinar tal declaração expressa.

SÃO AS RAZÕES:

O edital de licitação nos traz dentre suas exigências:

7.9. Qualificação Técnica:

7.9.1 As empresas cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope n.º 1:

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução de obra ou serviço

de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.9.3.1. Comprovação por intermédio de 1 (um) Atestado ou Declaração, expedida por contratante, pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente acervado no CREA ou CAU, **de que o Engenheiro ou Arquiteto**, responsável técnico indicado pela empresa, apontado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA (Conselho Regional de Engenharia) ou CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), **tenha(m) executado**.

7.9.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as **parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação**, a saber:

7.9.4.1. **Condição de serviço equivalente para o Item 1** - Campus Avançado Goioerê: execução de obra (excluindo-se reforma) de estrutura metálica de no mínimo **9.000kg (nove mil quilos)** em apenas um único atestado, não sendo admitido o somatório de diversos atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço. Não será aceito atestado de reforma.

7.9.4.2. **Condição de serviço equivalente para o Item 2** - Campus Avançado Coronel Vivida: execução de obra (excluindo-se reforma) de estrutura metálica de no mínimo **9.000kg (nove mil quilos)** em apenas um único atestado, não sendo admitido o somatório de diversos atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço. Não será aceito atestado de reforma.





Como se depreende o edital é cristalino em sua exigência, não havendo qualquer dúvida quanto à obrigação das licitantes em apresentar comprovação por atestado de capacidade técnica, tanto pela empresa quanto pelo responsável técnico.

Nada há de optativo, mas sim obrigatório, tanto a empresa tem de deter atestado quanto o responsável técnico nomeado.

Além disso, o edital não deixa dúvidas quanto às parcelas de maior relevância, ou seja, execução de obra (excluindo-se reforma) de estrutura metálica de no mínimo **9.000kg (nove mil quilos)** em apenas um único atestado, se observe que o edital fala em quilos e não em metragem quadrada.

Aqui nada há que se relativizar, pois nem sempre um metro quadrado trará a mesma quantidade de estrutura metálica, ou seja, dependendo da complexidade e resistência desejadas na construção teremos maior ou menor quantidade de quilos por metro quadrado, razão pelo que a parte técnica do órgão licitador optou pela pesagem e não pela metragem, disso não resta dúvidas.

A empresa RECORRIDA entregou apenas um atestado que poderia ser utilizado para análise, no entanto este trazia a informação em metros quadrados e não em quilos, contrariando o edital de licitação.

Ora, jamais poderia ter sido aceito tal atestado de capacidade técnica, até porque para tal deveria estar claro no momento da apresentação da proposta o tipo de construção, a estrutura da obra, enfim, toda a parte de projeto que demonstrasse que o metro quadrado da obra atestada guarda a mesma similaridade da obra licitada, somente assim poderia ser feita a equidade entre o peso por metro quadrado e multiplicando-se pelo total de metros atestado, chegando-se então ao número de quilos, tudo para que não desrespeitasse o edital.

Evidente que tal fator não foi comprovado pela empresa; assim como pelo aspecto constante do atestado e sua metragem já se conclui ser distinto o operacional apresentado para aquele desejado pelo órgão licitador. O edital é tão cuidadoso na sua elaboração que sequer aceita obra de reforma para comprovação técnica. Evidente então que se tratou de um equívoco de análise.

Aceitar tal documento é colocar em risco a execução contratual, é antes de tudo desrespeitar a regra editalícia e a igualdade de participação, portanto não podendo prosperar tal julgamento.





Há de se asseverar que a simples menção de execução não quer dizer que ocorreu o atendimento pleno à parcela de maior importância pretendida e buscada pelo Licitador, essa segurança apenas se encontra nos documentos de capacidade técnica entregues pela SERVICON.

O edital é soberano em sua aplicação e deve ser respeitado pelas partes, principalmente pela Administração que, ao final, é sua construtora e guardiã em elementos e essência, vejamos o que nos traz a Lei 8.666/93 sobre o tema:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O que se depreende então é que, por certo, houve equívoco inegável na avaliação da D. Comissão de Licitação em classificar a empresa recorrida, vez que em nenhum momento demonstraram com vulto compatível execução de obra em complexidade e volume, na forma como requerido pelo instrumento convocatório.

Precisa ser dada a devida relevância e importância ao presente item, pois se trata de obra pública, onde a responsabilidade com o erário e a segurança se sobrepõem e, por si só, justificam exigência em compatibilidade para execução e que garantam a contratação daquilo que se pretende.

Bem se sabe que exigências absurdas e que afastem licitantes são no seu todo inaplicáveis, no entanto em casos como o presente se assegurar com parcelas de maior relevância e auferir a mínima condição segura de contratação é no todo se afastar do risco construtivo, social e administrativo.

Fica, então, demonstrado tanto legalmente, quanto tecnicamente a incorreção na manutenção da habilitação da empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, vez que esta não comprovou capacidade técnica necessária e exigível no instrumento convocatório, sendo, como demonstrado, extremamente arriscada a preservação do resultado inicial.

Sendo assim, espera a empresa SERVICON CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS que seja refeito o julgamento quanto à habilitação da empresa PAMELA CERANTO CONSTRUÇÕES CIVIS EIRELI, por uma questão de legalidade e justiça!

É o pedido:





1. O recebimento, por tempestivo, do presente recurso administrativo;
2. O deferimento com a conseqüente inabilitação da empresa PAMELA CERANTO CONSTRUCOES CIVIS EIRELI.
3. O encaminhamento para instância superior em caso de indeferimento.

Curitiba, 23 de Dezembro de 2020.

SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI
CNPJ nº 20.419.543/0001-55
ELAINE APARECIDA SIQUEIRA VIEIRA
CPF nº 066.097.299-99

